



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 55/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.037324/2019-32

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

**EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE ACORDO DE PARCERIA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO PLANO DE TRABALHO E PRÉVIA APROVAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 116 DA LEI 8666/93. COMPROVAÇÃO DAS METAS ATINGIDAS. SEM OBICE JURÍDICO DESDE QUE OBSERVEM AS CONDIÇÕES DESTES PARECER.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de MINUTA do 1º TERMO ADITIVO ao acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação celebrado entre a Vale e a UFES, com interveniência da FEST em 31/10/2019. (Sequencial 77 - Lepisma)
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: *"O presente Termo Aditivo tem como objeto: **alterar o valor do Acordo, prorrogar o prazo de vigência do Acordo, substituir o Anexo II do Acordo (Plano de Trabalho e Orçamento Detalhado), adicionar as subcláusulas 12.14 e 12.15, bem como inserir cláusula pertinente a Proteção Geral de Dados.**"* (Sequencial 77 - Lepisma).
3. Consta nos autos despacho da Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD: *"Solicita-se análise jurídica quanto à minuta do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Parceria (peça 77), conforme peça 89 e 104."* (Sequencial 105 - Lepisma).
4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*
5. É o Relatório.

**II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

6. De início, importa saliente que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus jurídicos jurídicos, excluídos, portanto, aquele de natureza técnica.
7. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente muna-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
8. Há de se reforçar a necessidade da administração de se municiar dos elementos indispensáveis para aplicar o seu juízo de conveniência sobre a pretensa contratação, sendo dever ressaltar que determinadas são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**III - ANÁLISE JURÍDICA.**

9. Observa-se a possibilidade de alteração do Termo de Cooperação (Sequencial 77 - Lepisma) mediante Termo Aditivo, assim como a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho (Sequencial 23 - Lepisma), encontra amparo no referido Termo de Cooperação (Sequencial 26 - Lepisma):

**CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE VIGÊNCIA**

**5.1 - O presente acordo vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura, extinguindo-se após o cumprimento de todas as suas obrigações, sendo certo que as cláusulas de Propriedade Intelectual compartilhamento de benefícios e premiações terão vigência de 20 (vinte) anos e as de confidencialidade de 10 (dez) anos do encerramento do acordo.**

**5.2. Qualquer alteração da duração das atividades previstas neste instrumento e, conseqüentemente, no Anexo I, deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo, mediando concordância das Partes, ficando estabelecido que o ajuste será prorrogado até a conclusão das atividades que estejam em curso.**

**CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**6.2. Este acordo só poderá ser alterado, em qualquer de suas disposições, mediante a celebração, por escrito, de termo aditivo, salvo nas hipóteses que expressamente dispensam a necessidade do termo aditivo.**

10. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

**"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

**§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

**I - identificação do objeto a ser executado;**

**II - metas a serem atingidas;**

**III - etapas ou fases de execução;**

**IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;**

**V - cronograma de desembolso;**

**VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei)**

11. Nesse sentido, recomendo seja anexado aos autos comprovação se as metas foram atingidas, conforme previsão no itens "II", "III" e "V" presentes no §1º do art. 116, da Lei n. 8.666/1993 para "**alterar o valor do Acordo, prorrogar o prazo de vigência do Acordo, substituir o Anexo II do Acordo (Plano de Trabalho e Orçamento Detalhado), adicionar as subcláusulas 12.14 e 12.15, bem como inserir cláusula pertinente a Proteção Geral de Dados**".

12. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para as alterações do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

13. Desta forma, tem-se que é possível a modificação do que foi inicialmente avençado, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas. Por outras palavras, o novo plano de trabalho não pode significar a alteração do objeto pactuado, nem implicar em alteração de elementos caracterizadores do compromisso original, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

14. Quanto às reformulações promovidas no plano de trabalho original não se pode perder de vista que a análise mais aprofundada das mesmas é notadamente um exame de aspectos técnicos, cabendo a esta Procuradoria, por seu turno, orientar a Administração verificar se a inclusão deste novo plano de trabalho acarreta alteração no objeto.

15. Caso haja alterações financeiras dentro de um mesmo programa já aprovado, sem que haja mudança no valor total, ou seja simples alteração de rubricas no Plano de Aplicação recomenda-se seja observado pelos partícipes.

16. Entendemos que a alteração de plano de trabalho é, em tese, possível desde que ocorra em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

17. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

#### **IV - CONCLUSÃO.**

18. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente Termo aditivo Sequencial 77 - Lepisma, desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

19. Ressaltamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses da Universidade.

20. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 02 de fevereiro de 2023.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068037324201932 e da chave de acesso 99c5969a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 02/02/2023 às 16:07

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/643893?tipoArquivo=O>